



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ASSESSORIA CONTÁBIL

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 100/2022

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo e na Secretaria Municipal de Assistência Social, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 7.421.000,00.

Autor: Executivo Municipal

Relator: Vereador Rodyson Kristnamurti

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 100/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo e na Secretaria Municipal de Assistência Social, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 7.421.000,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte e um mil reais).

O projeto de lei visa abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de anulação de dotações, para reforçar os saldos das dotações orçamentárias insuficientes para cumprir os projetos/atividades de gastos até o final do exercício vigente.

Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal), por solicitação do Vereador Presidente desta comissão, a matéria será analisada sob



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do saldo de recursos apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de abertura de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações orçamentárias, vejamos o art. 43, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Passando a análise da apuração dos valores, de acordo com os documentos apresentados junto ao projeto de Lei, verificamos que foi apresentado relatório de saldo das dotações para todas as dotações orçamentárias objeto de anulação prevista para este projeto, com referência a data de 18/12/2022. Foi apresentado ainda, documentos de reserva de dotação, reservando assim todos os saldos das fichas a serem anuladas.

Realizamos a conferência dos valores das dotações que serão objeto de anulação com os saldos das respectivas dotações apresentados em relatório e pudemos verificar que todas



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

elas dispõe de saldo orçamentário suficiente para abrir os créditos adicionais pleiteados com recursos de anulação de dotações. Realizamos ainda a conferência da vinculação da fonte de recursos dos créditos a serem abertos com as dotações anuladas.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. *Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.*

III – DA CONCLUSÃO

Em nossa opinião, o presente projeto de lei, atende aos requisitos orçamentários para abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de anulação de dotação.

Divinópolis-MG, 23 de Dezembro de 2022.

Cristiano Gomes Pinheiro

Contador

CRC/MG 084.855/O-0